



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 566652 - MS (2020/0066877-4)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : DIOGO SILVA COSTA (PRESO)
ADVOGADO : JOÃO ANTÔNIO DE SOUZA TRAJANO - SC008165
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO DE DROGAS INTERESTADUAL. DOSIMETRIA DA PENA. SANÇÃO BÁSICA. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO NEGATIVADA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. FORMA/MEIO DA PRÁTICA DELITIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. REEXAME PROBATÓRIO. TERCEIRA FASE. CAUSA DE AUMENTO DE PENA. ART. 40, INCISO V, DA LEI N. 11.343/2006. REDUÇÃO DA FRAÇÃO APLICADA. INVIABILIDADE. MOTIVAÇÃO CONCRETA PARA JUSTIFICAR O PATAMAR OPERADO. REGIME INICIAL SEMIABERTO. ADEQUAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

2. As instâncias ordinárias dosaram detidamente a pena aplicada ao paciente, tendo sido valorada negativamente o vetor judicial da circunstância do crime. Esta avaliação negativa está fulcrada em fundamentação concreta, sobretudo considerando a forma/meio de que se valeu o paciente/agravante para a prática do crime. Precedentes.

3. A causa especial de aumento de pena na fração de 1/4, em virtude do disposto no art. 40, V, da Lei n. 11.343/2006, foi estabelecida em decorrência da maior reprovabilidade da conduta do paciente que, transportava drogas através de ônibus interestadual, por longa distância, que se exitosa, envolveria deslocamento superior a 2.400 quilômetros (idas e voltas).

4. O regime semiaberto, em razão da existência de circunstância judicial desfavorável, e considerando o *quantum* da pena aplicada – 4 anos e 2 meses de reclusão –, foi adequadamente fixado consoante disciplina o art. 33, § 2º, "c" e § 3º, do Código Penal c/c o art. 42 da Lei n. 11.343/2006.

5. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por

unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, João Otávio de Noronha, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de outubro de 2020.

Joel Ilan Paciornik
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 566652 - MS (2020/0066877-4)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE : DIOGO SILVA COSTA (PRESO)
ADVOGADO : JOÃO ANTÔNIO DE SOUZA TRAJANO - SC008165
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO DE DROGAS INTERESTADUAL. DOSIMETRIA DA PENA. SANÇÃO BÁSICA. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO NEGATIVADA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. FORMA/MEIO DA PRÁTICA DELITIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. REEXAME PROBATÓRIO. TERCEIRA FASE. CAUSA DE AUMENTO DE PENA. ART. 40, INCISO V, DA LEI N. 11.343/2006. REDUÇÃO DA FRAÇÃO APLICADA. INVIABILIDADE. MOTIVAÇÃO CONCRETA PARA JUSTIFICAR O PATAMAR OPERADO. REGIME INICIAL SEMIABERTO. ADEQUAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

2. As instâncias ordinárias dosaram detidamente a pena aplicada ao paciente, tendo sido valorada negativamente o vetor judicial da circunstância do crime. Esta avaliação negativa está fulcrada em fundamentação concreta, sobretudo considerando a forma/meio de que se valeu o paciente/agravante para a prática do crime. Precedentes.

3. A causa especial de aumento de pena na fração de 1/4, em virtude do disposto no art. 40, V, da Lei n. 11.343/2006, foi estabelecida em decorrência da maior reprovabilidade da conduta do paciente que, transportava drogas através de ônibus interestadual, por longa distância, que se exitosa, envolveria deslocamento superior a 2.400 quilômetros (idas e voltas).

4. O regime semiaberto, em razão da existência de circunstância judicial desfavorável, e considerando o *quantum* da pena aplicada – 4 anos e 2 meses de reclusão –, foi adequadamente fixado consoante disciplina o art. 33, § 2º, "c" e § 3º, do Código Penal c/c o art. 42 da Lei n. 11.343/2006.

5. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Agravo regimental interposto por DIOGO SILVA COSTA contra decisão de

minha lavra de fls. 467/474 em que não conheci do *habeas corpus*.

No presente recurso, aduz que a sanção básica foi aumentada sem base em fundamentos concretos. Afirma a impossibilidade da elevação da pena-base em razão unicamente do agravante ter se utilizado do transporte público para levar a droga até o seu destino final. Diz, de outro lado, que o aumento pela majorante acima do mínimo não se deu por motivo hábil. Entende, ainda, ser possível a fixação do regime aberto para início do cumprimento de pena.

Requer o provimento do presente agravo a fim de reformar o *decisum* singular com a conseqüente concessão da ordem.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Consoante outrora aduzido, as instâncias ordinárias dosaram detidamente a pena aplicada ao paciente, tendo sido valorada negativamente o vetor circunstâncias do crime. Esta avaliação negativa está fulcrada em fundamentação concreta, sobretudo considerando a forma/meio de que se valeu o paciente/agravante para a prática do crime.

Nesse contexto, repita-se, ante a fundamentação concreta apresentada nas instâncias ordinárias para a majoração das pena-base do paciente, a reforma do aresto hostilizado exigiria amplo reexame-probatório, o que não é possível na via estreita do *habeas corpus*.

No tocante à causa especial de aumento de pena na fração de 1/4, em virtude do disposto no art. 40, V, da Lei n. 11.343/2006, ponderaram as instâncias ordinárias ao estabelecer a fração que esta decorria da maior reprovabilidade da conduta do paciente que transportava drogas, através de ônibus interestadual, por longa distância, que se exitosa, envolveria deslocamento superior a 2.400 quilômetros (idas e voltas).

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS
SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO DE
DROGAS INTERESTADUAL. DOSIMETRIA DA PENA.
PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO
NEGATIVADA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MODUS
OPERANDI DA PRÁTICA DELITIVA. PREPARO PRÉVIO
E PREMEDITAÇÃO. PRECEDENTES. TERCEIRA FASE.
CAUSA DE AUMENTO DE PENA. ART. 40, INCISO V, DA
LEI N. 11.343/2006. REDUÇÃO DA FRAÇÃO APLICADA.
INVIABILIDADE. MOTIVAÇÃO CONCRETA PARA

JUSTIFICAR O PATAMAR OPERADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

- A legislação brasileira não prevê um percentual fixo para o aumento da pena-base em razão do reconhecimento das circunstâncias judiciais desfavoráveis, tampouco em razão de circunstância agravante ou atenuante, cabendo ao julgador, dentro do seu livre convencimento motivado, sopesar as circunstâncias do caso concreto e quantificar a pena, observados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

- As circunstâncias do delito foram negativadas devido ao modus operandi da prática delitiva, que contou com a participação de cinco integrantes, em atividade organizada e com o auxílio de batedor na estrada para dificultar a fiscalização policial, para transportar cerca de 65 quilogramas de maconha adquiridas no Paraguai, passando pelo Estado do Mato Grosso do Sul e com destino ao Paraná por meio de transporte em ônibus. Nesse contexto, em que constatado o preparo prévio e a premeditação da conduta delitiva, que extrapolaram a normalidade do tipo penal violado, está justificado o desvalor dessa vetorial e a exasperação da basilar, inclusive no patamar operado.

- A aplicação da fração de 1/5, pela incidência do art. 40, V, da lei n. 11.343/2006, foi estabelecida pelo magistrado ao argumento de que houve a proximidade da transposição da divisa com outro Estado (PR), assim como sopesando que o crime foi praticado na região de fronteira (e-STJ, fl. 407), fundamentação idônea para justificar a aplicação da fração de aumento em patamar superior ao piso legal.

- As pretensões formuladas pela impetrante encontram óbice na jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, sendo, portanto, manifestamente improcedentes.

- Agravo regimental não provido (AgRg no HC 524.867/MS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 28/4/2020, DJe 30/4/2020).

À vista das circunstâncias concretamente avaliadas pelas instâncias ordinárias, não há reparos a serem feitos na dosimetria da pena aplicada ao paciente.

Por fim, quanto ao regime de cumprimento de pena, em razão da existência de circunstância judicial desfavorável, e considerando o *quantum* da pena aplicada – 4 anos e 2 meses de reclusão –, o regime mais adequado, de fato, é mesmo o semiaberto, consoante disciplina o art. 33, § 2º, "c" e § 3º, do Código Penal c/c o art. 42 da Lei n. 11.343/2006.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2020/0066877-4

**AgRg no
HC 566.652 / MS
MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 00003182520108120033 033100003187 3182520108120033 33100003187
612010

EM MESA

JULGADO: 20/10/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JOAO ANTONIO DE SOUZA TRAJANO
ADVOGADO : JOÃO ANTÔNIO DE SOUZA TRAJANO - SC008165
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : DIOGO SILVA COSTA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico
Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DIOGO SILVA COSTA (PRESO)
ADVOGADO : JOÃO ANTÔNIO DE SOUZA TRAJANO - SC008165
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, João Otávio de Noronha, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.